

# Caderno 10

QUINTA-FEIRA, 07 DE NOVEMBRO DE 2013

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

SESSÃO DE 24.10.2013  
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 608828

Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 24 de outubro de 2013, tomou as seguintes decisões:

### ACÓRDÃO Nº. 52.678

Processo nº. 2010/52912-1

**Assunto:** Prestação de Contas referente ao Convênio nº 456/2008 e Termos Aditivos, firmados entre a FUNDAÇÃO MÃEZINHA MILAGROSA DE NAZARÉ DE COMUNICAÇÃO e a ASIPAG.

**Responsável:** Sr. FRANCISCO JORGE RIBEIRO DO NASCIMENTO – Presidente à época.

**Relator:** Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a" e "d" c/c os arts. 62, 82 e 83, inciso VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I) Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. FRANCISCO JORGE RIBEIRO DO NASCIMENTO, Presidente à época, CPF nº 211.660.642-04, à devolução do valor de R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais), devidamente corrigido a partir da data de seu recebimento, acrescido dos consectários legais, até a data de seu efetivo recolhimento e aplicar a multa de R\$4.000,00 (quatro mil reais) pelo dano ao erário;

II) Remeter a cópia integral deste processo ao Ministério Público Estadual, para que sejam tomadas as providências cabíveis, visando a recuperação do imóvel adquirido com dinheiro público, o qual encontra-se abandonado, conforme informação do Departamento Técnico desta Corte de Contas.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento da multa aplicada, o disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008 c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

### ACÓRDÃO Nº. 52.679

Processo nº. 2011/51149-3

**Assunto:** Prestação de Contas referente ao Convênio nº 027/2010, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARÚ DO NORTE e a SEPOF.

**Responsável:** Sr. VILMAR FARIAS VALIM – Prefeito à época.

**Relator:** Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "d" "e" "d" c/c o art. 62, e art. 82 da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I – Julgar irregulares as contas, condenar o Sr. VILMAR FARIAS VALIM – Prefeito à época, CPF nº 374.394.212-72, à devolução do valor de R\$ 1.512,00 (hum mil, quinhentos e doze reais), devidamente corrigido a partir de 24/02/2010 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar a multa de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) pelo dano ao erário, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008;

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento da multa aplicada o disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa imputados, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

### ACÓRDÃO Nº. 52.680

Processo nº. 2005/51174-0

**Assunto:** Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 069/2004 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DOS CARAJÁS e a SEPOF.

**Responsável:** Sr. DOMICIANO BEZERRA SOARES – Prefeito à época.

**Relator:** Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea b, c/c art. 83, incisos I, II e VIII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas no valor de R\$-255.000,00 (duzentos e cinquenta e cinco mil reais), sem devolução de valor e aplicar ao Sr. DOMICIANO BEZERRA SOARES, CPF nº 086.141.562-00, Prefeito à época, multas de R\$-2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), pela irregularidade, e R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), pela infração à norma legal, a serem recolhidas, como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente das multas imputadas em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

### ACÓRDÃO Nº. 52.681

Processo nº. 2007/53542-1

**Assunto:** Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 119/2006, firmado entre a FEDERAÇÃO PARAENSE DE VOLEIBOL e a SEEL.

**Responsável:** Sr. CARLOS GETÚLIO GAMA – Presidente à época

**Relator:** Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "a,b e d" c/c o art. 62 e arts. 82 e 83, incisos II e VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. CARLOS GETÚLIO GAMA, Presidente à época CPF nº. 008.056.882-34, ao pagamento da importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), atualizada a partir de 06.12.2006 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento; e

II - Aplicar as multas de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), pelo dano ao erário e R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas na forma como dispõem a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

### ACÓRDÃO Nº. 52.682

Processo nº. 2008/52885-1

**Assunto:** Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 132/2007, firmado entre o INSTITUTO EDUCACIONAL, CULTURAL E ASSISTENCIAL PASTOR ANSELMO BORGES e a SEEL.

**Responsável:** Sra. SUELY NAGIB RIBEIRO DOS SANTOS – Presidente.

**Relator:** Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "a,b,c e d" c/c os arts. 62, 82 e 83 inciso VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar a Sra. SUELY NAGIB RIBEIRO DOS SANTOS, Presidente, CPF nº. 668.495.432-53 à devolução de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), devidamente atualizada a partir de 20/12/2007, e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar as multas de R\$ 800,00 (oitocentos reais), pelo dano ao erário e R\$650,00 (seiscentos e cinquenta reais), pela instauração da tomada de contas; a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/08/TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71 § 3º da Constituição Federal.

### ACÓRDÃO Nº. 52.683

Processo nº. 2009/52077-5

**Assunto:** Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 005/2008, firmado com a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE INTEGRAÇÃO, DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA À FAMÍLIA DE BREU BRANCO e a ASIPAG.

**Responsável:** Sra. HOSTELITA FARIAS GONZAGA - Presidente.

**Relator:** Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso II c/c o art. 61 da Lei Complementar nº 81 de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas, no valor de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais).

### ACÓRDÃO Nº. 52.684

Processo nº. 2011/52278-4

**Assunto:** Recurso de Reconsideração

**Recorrente:** Sra. ASDRID MARIA DA CUNHA E SILVA – Prefeita à época do Município de VISEU.

**Advogada:** Dra. ANA MARILÉA RIBEIRO DO NASCIMENTO FERREIRA

**Decisão recorrida:** Acórdão nº 49.287, de 29.06.2011

**Relator:** Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 73, inciso I da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do recurso em apreço, dando-lhe provimento parcial, a fim de excluir o valor glosado de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) bem como a multa de R\$ 72.957,29 (setenta e dois mil, novecentos e cinquenta e sete reais e vinte e nove centavos) pelo dano ao erário, mantendo os demais termos do Acórdão recorrido.